

A autoria da presente Proposição é do Vereador Claudemir José Justi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.

Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos (Art. 1º); constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso: recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso; transferência eventual realizada pelo Município; as resultantes de doações do

Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive, permitindo que estas sejam deduzidas do Imposto de Renda; rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis; as advindas de acordo e convênios; as provenientes das multas aplicadas com base na Lei 10741/2003; contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; resultado de aplicações dos organismos estrangeiros e internacionais; resultado de aplicações no mercado financeiro, observando legislação pertinente; outros recursos que lhe forem destinados. As deduções previstas nesta Lei serão feitas na forma da Lei Federal nº 12213/2010 (Art. 2º); o Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, tal como a qual Secretaria o Fundo ficará vinculado, a quem caberá a sua gerência, a função e as atividades do Conselho Municipal do Idoso relativo ao Fundo, quanto à responsabilidade pela sua operacionalização, contabilidade e prestação de contas (Art. 3º); será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal de Direito do Idoso, para movimentação dos recursos financeiros do fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso (Art. 4º); a contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Primeiramente, cumpre destacar que, seja qual for a origem dos recursos, ao ingressarem nos cofres públicos, tal montante passa a ter a natureza jurídica de “verbas públicas”.

No que se refere ao montante proveniente das doações subsidiadas, tal verba sempre foi de natureza pública, pois é proveniente de renúncia fiscal da União, que deixa de arrecadar créditos de Imposto de Renda, na forma prevista em Lei, ou seja, não tivesse ocorrido à doação subsidiada ao Fundo Municipal, o montante deveria ser regularmente arrecadado pela Receita Federal.

Assim, a administração, gestão e emprego das quantias depositadas no Fundo, devem obedecer estritamente às regras gerais financeiras e orçamentárias, tal quais as verbas destinadas a Fazenda Pública Municipal.

Sublinha-se que Lei a Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estabelece “Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” expressamente prevê no art. 2º. § 2º, I, que deve acompanhar a Lei de Orçamento Público o “Quadro Demonstrativo de

Receita e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais”, como no caso o Fundo Municipal de Direitos do Idoso.

Destaca-se que a Lei Municipal que estabelece os orçamentos anuais é de competência privativa do Poder Executivo, sendo que necessariamente deve estar incluso no orçamento os fundos especiais, nos exatos termos acima descritos, o Legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica do Município:

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 91. **Lei de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão: (g.n.)*

- I – o plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.*

*§ 3º - **O orçamento anual compreenderá:** (g.n.)*

- I – orçamento fiscal da Administração municipal, incluindo **os seus fundos especiais**. (g.n.)*

O estabelecido na LOM, retro destacado, guarda simetria com o constante na Constituição Federal, onde verifica-se que o orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, incluindo seus fundos; sendo que, Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, neste sentido dispõe a Constituição da República, *in verbis*:

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- Plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.*

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos (...).*

Ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de

constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de leis que instituem fundos municipais, face ao vício de iniciativa, para confirmar a assertiva, trazemos infra, a colação das ementas dos seguintes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164.818-0/0-00

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.227, de 14 de abril de 2008, do Município de Catiguá. Fundo Municipal de Seguridade. Vício de Iniciativa. Violação ao Princípio da Independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00.

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social em Jundiá – Promulgação após o veto do Prefeito. Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito – As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios. Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa

reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção – Violação dos art. 5º, “caput”, 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89. Ação julgada procedente. (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100.211-0/2-00-00.

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.646, de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo e Lei nº 1.647, de 07 de novembro de 2002 que estabelece a **instituição do Fundo Municipal de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo**, ambas do Município de Bastos. Leis de iniciativa do Poder Legislativo. Impossibilidade da Câmara Municipal valer-se de poderes legislativos voltados a reger função organizacional atinente à Administração Pública. Arguida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação dos preceitos contidos nos artigos 5º, 24 § 2º e 144 da Constituição Estadual. Ação Procedente. (g.n.)*

Finalizando, opina-se pela
inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois reitera-se que a criação de qualquer Fundo trata-se de matéria orçamentária, sendo que Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá os orçamentos anuais.

Observa-se que está em vigência a Lei Municipal nº 7509/2005, que autoriza o Poder Executivo a Instituir o Fundo Municipal para Realização de Festejos Populares, de iniciativa de Parlamentar desta Casa de Leis; destaca-se que o PL que originou a aludida Lei, de nº 115/2005, recebeu parecer desta Secretaria Jurídica apontado a inconstitucionalidade formal do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica